



**ATA DA 2935ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE  
FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**  
6 **Santiago Melo**, convidados para completar o *quorum* regimental, em virtude das  
7 ausências dos Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz**  
8 **Filho**(por motivo justificado) e **André Carlo Torres Pontes**(em viagem institucional).  
9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do  
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O  
11 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração  
12 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas.  
13 Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba -  
14 PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente  
15 em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente,  
16 o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que tinha  
17 indeferido o Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo ex-Prefeito do  
18 Município de Barra de Santana, Senhor Manoel Almeida de Andrade, em face da  
19 decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 00179/17, em razão da ausência de  
20 comprovação das condições econômico-financeiras do requerente. Em seguida,  
21 solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 01612/19, que trata do  
22 Pregão Presencial nº 30/18, realizado pela Prefeitura Municipal de Caturité, para o  
23 referendo da cautelar nele emitida. **Processos adiados ou retirados de pauta:**  
24 **PROCESSO TC 12158/17(Adiado para Sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, por**  
25 **falta de quorum)** – **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**

26 **Melo; PROCESSOS TC 17553/17 e 02842/18**(Retirados de – **Relator: Conselheiro**  
27 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Dando início à Pauta de Julgamento,  
28 foi solicitado a inversão dos itens 9(Processo TC 07214/18), 41(Processo TC 06516/15) e  
29 2(Processo TC 05774/18). Desta forma, na Classe “E” – **Inspeções Especiais. Relator:**  
30 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 07214/18 – Inspeção**  
31 **Especial de Transparência da Gestão da Secretaria de Estado da Educação.** Concluso o  
32 relatório, foi concedida a palavra a representante do Secretário de Estado da  
33 Educação, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12.699, que solicitou pelo  
34 acolhimento das informações prestadas. O douto Procurador de Contas  
35 acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
36 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
37 voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário de Estado da  
38 Educação, Senhor Aléssio Trindade de Barros, adote as providências necessárias para  
39 disponibilizar, no Portal da Transparência do Governo do Estado, todas as informações  
40 referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das Organizações Sociais que atuam  
41 na Secretaria de Estado da Educação, conforme destacado na instrução processual,  
42 fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras  
43 cominações legais. Na Classe “I” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
44 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06516/15 – Recurso de Reconsideração**  
45 **interposto pela Senhora Ana Maria Dutra da Silva, ex-Prefeita Municipal de Brejo do Cruz,**  
46 **em face do Acórdão AC2-TC- 01584/18, lavrado quando da avaliação das obras realizadas**  
47 **pelo mencionado município, durante o exercício de 2014.** Concluso o relatório, foi  
48 concedida a palavra à advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB  
49 19.279, que solicitou pela diminuição ou exclusão da multa aplicada. O douto  
50 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
51 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
52 conformidade com o voto do Relator, CONHECER do presente Recurso de  
53 Reconsideração, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para desconstituir o  
54 débito imputado; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas com  
55 execução da obra de Construção de Quadra Poliesportiva na Escola Prof. Manoel Torres,  
56 mantendo os demais termos do Acórdão AC2 TC 01584/18. Na Classe “B” – **Contas**  
57 **Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício**  
58 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05774/18 – Prestação de Contas do**  
59 **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, exercício de 2017, sob a**

60 responsabilidade do Senhor Armando Viana Leite. Concluso o relatório, foi concedida a  
61 palavra ao Dr. Leonardo Paiva Varandas, OAB/PB 12.525, que diante do voto adiantado do  
62 Relator, declinou da sustentação oral. Na seqüência, o gestor do mencionado Instituto,  
63 Senhor Armando Viana Leite, prestou informações pertinentes sobre o órgão. O douto  
64 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os  
65 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
66 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de  
67 contas; RECOMENDAR à atual gestão do IPAM de Cajazeiras no sentido de guardar  
68 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e  
69 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a  
70 repetição das falhas em prestações de contas futuras. Retomando a normalidade da Pauta.  
71 **PROCESSO TC Nº 05560/18 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos**  
72 **Servidores Municipal Bonitense, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Freitas Neto,**  
73 **exercício de 2017**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
74 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.. Colhidos os  
75 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
76 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de  
77 contas; APLICAR MULTA ao gestor, Senhor Luiz Freitas Neto, no valor de R\$ 2.000,00  
78 (dois mil reais), equivalentes a 40,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB  
79 c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que  
80 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
81 de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do IPASB no sentido de guardar  
82 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e  
83 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a  
84 repetição das falhas em prestações de contas futuras. Na Classe “D” – **Licitações e**  
85 **Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC**  
86 **01043/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 341/2017, realizada pela**  
87 **Secretaria de Estado da Administração**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
88 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
89 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
90 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade  
91 Pregão Presencial n.º 341/17; RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Estadual no sentido  
92 de adequar a legislação local que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado  
93 aos termos do Acórdão TCU nº. 311/2018, especialmente no caso de o instrumento

94 editalício permitir a adesão tardia (“carona”) a atas de registro de preços por órgãos ou  
95 entidades não participantes do planejamento da contratação; e RECOMENDAR à  
96 Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e à Secretaria de Estado de Planejamento  
97 (SEPLAG) no sentido de demonstrar a vantajosidade da utilização de atas de registro de  
98 preços no momento da contratação, especialmente quando o lapso temporal entre a  
99 pesquisa de preços, a homologação do certame e a contratação for significativo em termos  
100 de variação de preços de mercado. **PROCESSO TC 13919/18 – Licitação na modalidade**  
101 **Pregão Presencial nº 038/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração.**  
102 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
103 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
104 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
105 Relator, JULGAR REGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 038/2018; e  
106 ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de  
107 Gestão referente ao exercício de 2018 para que haja o monitoramento da despesa  
108 decorrente do procedimento de licitação em exame. **Relator: Conselheiro em exercício**  
109 **Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 03934/18 – Licitação na modalidade**  
110 **Pregão Presencial nº 016/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã.** Concluso  
111 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou  
112 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
113 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
114 IRREGULAR a Licitação ora analisada e os contratos decorrentes; APLICAR MULTA  
115 PESSOAL ao Senhor Cristiano Ferreira Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o  
116 que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o  
117 prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária  
118 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão  
119 do Município de Caaporã que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas  
120 como aqui constatadas; e ENCAMINHAR cópia desta decisão para ser anexada ao  
121 Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Caaporã, referente ao exercício  
122 de 2018. **PROCESSO TC 08024/18 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº**  
123 **01/18, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras.** Concluso o relatório e não  
124 havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do  
125 procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
126 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE  
127 REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o

128 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 09486/18** – Licitação na modalidade Pregão  
129 **Presencial nº 030/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto.** Concluso o  
130 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
131 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
132 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
133 IRREGULAR a Licitação ora analisada; RECOMENDAR a atual gestão do Município de  
134 Rio Tinto que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui  
135 constatadas; e ENCAMINHAR cópia desta decisão para ser anexada ao Processo de  
136 Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Rio Tinto, referente ao exercício de 2018.  
137 Na Classe “G” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
138 **PROCESSO TC 18461/17,** oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.  
139 Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas entendeu  
140 da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os  
141 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do  
142 Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA QUIRINO  
143 DA SILVA, Auxiliar de Serviços, matrícula 62045, lotada na Secretaria Municipal de  
144 Educação de Santa Rita. **PROCESSOS TC 19278/18 e 00961/19,** oriundos da Paraíba  
145 **Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu  
146 da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os  
147 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do  
148 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os  
149 competentes registros. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**  
150 **Santos. PROCESSOS TC 17553/17 e 02842/18,** oriundos da Paraíba Previdência –  
151 **PBPREV.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da PBPREV, Dr.  
152 Roberto Alves Melo Filho, OAB/PB 22.065, que fez questionamentos sobre a regra mais  
153 benéfica para os servidores se aposentarem. Os membros desta Egrégia Câmara  
154 decidiram unisonamente, RETIRAR os processos de pauta para em reunião entre os  
155 Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores, Auditores e representante da  
156 PBPREV deliberarem sobre a matéria. **PROCESSO TC 10614/16,** oriundo da Paraíba  
157 **Previdência – PBPREV.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
158 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
159 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
160 consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da  
161 PBPrev para que notifique a Senhora Maria das Graças Leite Palhano, com vista a

162 manifestar sua opção por retornar à atividade para complementar o tempo de serviço  
163 restante ou ter a sua aposentadoria alterada, sendo concedida com fulcro no art. 40, §1º,  
164 inciso III, “a” da CF/88, sob pena de multa pessoal. **PROCESSOS TC 10187/11, 06730/14,**  
165 **08531/18, 10114/18, 14171/18, 18645/08, 19550/18, 20089/18, 00595/19, 00622/19,**  
166 **00948/19 e 01139/19,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
167 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
168 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
169 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
170 atos de pensões e aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.  
171 **PROCESSO TC 10246/15** - oriundo do Instituto de Previdência do Município de Pedras de  
172 Fogo. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
173 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
174 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
175 o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia  
176 da Senhora Maria de Fátima da Silva Barbosa, beneficiária do ex-servidor falecido  
177 Reginaldo Manoel Barbosa, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 132-1, inativo, tendo como  
178 fundamento o Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003),  
179 determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 12076/16** - oriundo do  
180 Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.  
181 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu  
182 da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os  
183 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do  
184 Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária  
185 por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO DE ASSIS ROCHA, no cargo de  
186 Vigilante, matrícula nº 1017-0, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como  
187 fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, com a redação da EC n.º 41/03,  
188 determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 01479/17** - oriundo do  
189 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo  
190 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
191 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
192 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E  
193 CONCEDER registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Senhor CARLOS TIBERIO LIMEIRA  
194 SANTOS FERNANDES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Cezariana de  
195 Lourdes Macena de Melo, Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 69.167-4, ativo,

196 tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com a redação da EC 41/2003,  
197 determinando-se o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
198 **Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10350/18**, oriundo da Paraíba Previdência –  
199 PBPREV. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
200 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
201 membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do  
202 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da PBPREV  
203 adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório  
204 da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de  
205 responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 19408/17** – oriundo do Instituto  
206 de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório e não havendo  
207 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
208 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
209 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E  
210 CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Berenice Alexandra  
211 Estevão, matrícula 6.301-6, ocupante de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de  
212 Educação do Município de Santa Rita; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.  
213 **PROCESSOS TC 18285/18, 18646/18, 19295/18, 00875/19, 00944/19 e 00949/19**,  
214 oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador  
215 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.  
216 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em  
217 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e  
218 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – **Recursos. Relator:**  
219 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09642/13** –  
220 Embargos de Declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Alcantil, Senhor José  
221 Milton Rodrigues, contra os termos do Acórdão AC2-TC- 03292/2018, emitido na ocasião  
222 do exame das obras públicas realizadas durante o exercício de 2012. Concluso o relatório  
223 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo não conhecimento  
224 do embargo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
225 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR conhecimento dos  
226 embargos mencionados, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do  
227 TCE/PB, vez que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou  
228 obscuros, mantendo-se inalterada a decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC  
229 03292/2018. **PROCESSO TC 11714/13** – Recurso de Reconsideração interposto pelo

230 Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Derivaldo Romão dos Santos em face do  
231 Acórdão AC2-TC- 01396/2015, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº  
232 007/2013 e do Contrato nº 133/2013. Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
233 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante  
234 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
235 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de  
236 Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Pedras de Fogo, Senhor  
237 Derivaldo Romão dos Santos, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; e  
238 NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão  
239 AC2 TC 01396/2015 aqui atacado. Na Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de**  
240 **Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
241 **PROCESSO TC Nº 05369/13 – Verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-**  
242 **TC- 00268/2016, emitido quando da análise da legalidade do ato de pensão vitalícia**  
243 **concedida ao Senhor José Sebastião da Silva, beneficiário da ex-servidora falecida Rita**  
244 **Bezerra de Fontes, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secrearia Municipal de Educação**  
245 **de Bananeiras.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
246 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
247 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
248 voto do Relator, JULGAR parcialmente cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-00268/16; e  
249 ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto  
250 Bananeirense de Previdência Municipal tome as providências necessárias no sentido de  
251 restabelecer a legalidade da pensão, conforme último Relatório da Auditoria, sob pena de  
252 multa, em caso de omissão. **PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE.** Na  
253 Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício**  
254 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01612/19, trata de denúncia apresentada**  
255 em face da Prefeitura Municipal de Caturité, sobre supostas irregularidades no Processo  
256 Licitatório Pregão Presencial nº 030/18, cujo objeto é a aquisição de uma  
257 RETROESCAVADEIRA, pelo sistema de registro de preços, no qual através de DECISÃO  
258 SINGULAR DS2-TC- 00003/19, DECIDIU expedir CAUTELAR, visando suspender a  
259 mencionada licitação, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Prefeitura Municipal  
260 de Caturité; CITAR o Prefeito, Senhor José Gervásio da Cruz, para, querendo, apresentar  
261 defesa acerca dos fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão  
262 estará sujeita às sanções previstas na lei Orgânica desta Corte de Contas. O douto  
263 Procurador de Contas opinou pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os

264 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
265 Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00003/2019; e DETERMINAR o  
266 encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua  
267 alçada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente  
268 sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por  
269 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,  
270 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro  
271 Adailton Coêlho Costa, em 19 de fevereiro de 2019.

Assinado 12 de Março de 2019 às 09:11



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 13:44



**Maria Neuma Araújo Alves**

SECRETÁRIO

Assinado 12 de Março de 2019 às 11:33



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 16:14



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO